Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-04.2013.815.1211
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Marina Bastos de Porciúncula Benghi
APELADO : Sérgio Alves de Andrade
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. TARIFAS CONSTANTES NO CONTRATO, MAS SEM ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇOS A QUE CORRESPONDEM SUAS INCIDÊNCIAS. INVALIDAÇÃO. PRECEDENTES DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Na linha de precedentes desta Corte, as tarifas de registro de contrato e de serviços de terceiros, previstas em contrato bancário, mas sem a especificação sobre os serviços a que correspondam suas inserções, devem ser declaradas nulas, por restar caracterizada a abusividade apta à respectiva revisão pelo Judiciário.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, buscando a reforma da sentença (fls. 94/102) do Juiz de Direito da Comarca de Lucena, que, nos autos da Ação

Revisional de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito ajuizada por Sérgio Alves de Andrade, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para, declarar a nulidade das tarifas de registro de contrato e de serviços de terceiros, condenando o banco promovido a restituir, de forma simples, as quantias pagas a esse título.

Nas razões de seu apelo (fls. 104/113), o promovido/apelante alega que é lícita a cobrança das tarifas invalidadas na sentença, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a declaração de improcedência do pleito exordial.

Apesar de intimada, a parte autora/apelada não apresentou contrarrazões (fl. 122).

No parecer de fls. 130/135, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

> **Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial (de revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes), para declarar a nulidade das **tarifas de registro de contrato** e de **serviços de terceiros**, condenando o banco promovido a restituir, de forma simples, as quantias pagas a esse título.

Em suas razões recursais, o promovido/apelante alega que é lícita a cobrança das tarifas invalidadas na sentença, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a declaração de improcedência do pleito exordial.

Não logra êxito a súplica recursal.

É que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, tais tarifas (de registro de contrato e de serviços de terceiros) devem ser declaradas nulas em hipóteses como a dos autos, nas quais constam em contrato, **mas sem a especificação sobre os serviços a que correspondam as suas incidências**, prática que caracteriza a abusividade da cobrança, tornando possível a respectiva revisão pelo Judiciário, à luz do disposto no art. 39, V, e 51, IV, do CDC.

Sobre a Tarifa de Serviço de Terceiros, cito julgado de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto:

> AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. RESSARCIMENTO DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM E FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS VALORES. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - Constata-se que a tarifa de Serviços de Terceiros não foi acompanhada das necessárias informações e especificações a respeito de sua exata função, a fim de esclarecer ao consumidor pelo que, efetivamente, está pagando, em patente ofensa ao princípio da informação, norteador da lei consumerista. […][1].

No que pertine à Tarifa de Registro de Contrato, colaciono precedente de relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, que ainda chama a atenção para o fato de tal tarifa não estar prevista na tabela I da Resolução 3919/2010 do Conselho Monetário Nacional, o que também a torna ilegal:

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE CADASTRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

---

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019804220138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 29-03-2016.

> Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço de terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.
> **A Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.**
> **A tarifa de registro de contrato não está prevista na aludida tabela I da Resolução 3919/2010 do CMN, pelo que, é ilegal, vedada a sua cobrança do contratante, em particular quando não demonstrado o serviço prestado ao cliente por conta de tal cobrança, violado os artigos 39, V e 51, IV, do CDC.**[2] (grifei).

Com efeito, deve ser mantida a sentença *a quo,* que declarou a nulidade e determinou a devolução, de forma simples, das quantias cobradas a esses títulos, valendo ressaltar que, como o recurso está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, é possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

P.I.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00473303020118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-03-2016.